



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.005171/2007-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-003.694 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente CAJUÍNA SÃO GERALDO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/07/2006

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. O recurso voluntário apresentado após o prazo legal não deve ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Ricardo Magaldi Messetti, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, por ter infringido o art 58, parágrafo 4º da Lei 8.213/191 e alterações posteriores, vez que apresentou os PPP — Perfil Profissiográfico Previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador exposto a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, desatualizados em relação aos PPRA apresentados. O PPP é obrigatório a partir de 01/01/2004.

Constam dos autos planilhas com nomes dos segurados, setores, datas de admissão e demissão, bem como, a discriminação dos motivos.

A multa foi aplicada na forma prevista nos art. 92 e 102, da Lei 8.21/91 e alterações posteriores, e no art. 283, inciso I, "h", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/199. A atualização da multa foi com base na portaria MPS 342, de 16 de agosto de 2006.

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento fiscal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 02/10/2007, fl. 273 dos autos digitalizados, apresentando recurso voluntário em 06/11/2007, fls. 276 e ss, alegando em síntese:

- a fundamentação incorreta da infração, cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório;
- incompetência funcional para proceder à perícia ou para impugnar uma perícia realizada por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, resultando em nulidade da autuação;
- pedido prévio de perícia técnica mediante representação administrativa ao ministério do trabalho;
- vício formal do Auto de Infração. Ausência de descrição sumária da infração. Desvio de finalidade. Ineficiência da descrição contida na peça processual;
- por fim, requer o cancelamento da autuação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da primeira instância administrativa em 02/10/2007, fl. 273 dos autos digitalizados, apresentando recurso voluntário intempestivo em 06/11/2007, fls. 276.

O prazo para recurso é de 30 (trinta) dias após a ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72. Iniciando-se no dia seguinte ao da ciência em 03/10/2007 encerraria em 01/11/2007. O contribuinte apresentou recurso somente em 06/11/2007. Destarte, o recurso voluntário não pode ser conhecido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em não conhecer do recurso, em razão da intempestividade.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima